AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954220 - AL (2024/0394835-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A progressão de regime prisional foi indeferida pelo juízo da execução penal com base no resultado desfavorável do exame criminológico. Esta Corte possui o entendimento de que *"o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo"* (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. É consabido que *"a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos"* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

3. "*Realizado o exame, não é dado ao juízo simplesmente ignorá-lo, mas firmar suas próprias conclusões norteado pelo relato de profissionais habilitados e, em face do livre convencimento motivado, esclarecer o decisum nos termos do art. 93, IX, CF/88, nada obstando sua utilização para motivar o indeferimento do benefício, tal como na espécie, sendo imprópria, de todo modo, a via do writ à revisão do entendimento"* (AgRg no HC n. 860.846/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44908465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 2562f3cc-400e-4a1b-a71e-7202f7126cb9

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44908465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 2562f3cc-400e-4a1b-a71e-7202f7126cb9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954220 - AL (2024/0394835-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A progressão de regime prisional foi indeferida pelo juízo da execução penal com base no resultado desfavorável do exame criminológico. Esta Corte possui o entendimento de que *"o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo"* (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. É consabido que *"a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos"* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

3. "*Realizado o exame, não é dado ao juízo simplesmente ignorá-lo, mas firmar suas próprias conclusões norteado pelo relato de profissionais habilitados e, em face do livre convencimento motivado, esclarecer o decisum nos termos do art. 93, IX, CF/88, nada obstando sua utilização para motivar o indeferimento do benefício, tal como na espécie, sendo imprópria, de todo modo, a via do writ à revisão do entendimento"* (AgRg no HC n. 860.846/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO SANTOS contra a decisão emanada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se busca a progressão de regime prisional.

Documento eletrônico VDA44648625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/11/2024 14:48:16
Código de Controle do Documento: 0faa6c60-eee7-4b38-ac44-444d4b0029b5

O agravante sustenta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio sob a alegação de flagrante ilegalidade, consistente na inidoneidade do laudo psicológico que embasou o indeferimento da progressão de regime pleiteada.

Afirma que só é cabível a determinação da realização de exame criminológico em casos excepcionais e de forma fundamentada, considerados os eventos ocorridos durante o cumprimento de pena.

Assere que nada justifica a determinação da realização de exame criminológico pois inexiste registro de falta grave ou outro evento relevante no curso da pena.

Pondera que a eventualidade do agravante ser acometido por doença mental não impede a progressão de regime, viabilizando-se o encaminhamento do agente para acompanhamento profissional, inclusive, em Centros de Atenção Psicossocial.

Requer o provimento do agravo para conceder a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 134/137).

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional foi mantido com base no resultado desfavorável do exame criminológico, não restando demonstrada a aptidão do reeducando retornar ao convívio social. Confira-se:

> "*18. Pois bem. No caso concreto, depreende-se da decisão recorrida que o Juízo de Execuções Penais considerou necessária a realização do exame criminológico, em virtude da gravidade concreta do delito praticado, de modo que, após o resultado apresentado, entendeu-se a inaptidão do reeducando ao convívio social, nos termos a seguir consignados:*
>
> > *Em Laudo de Exame Criminológico de mov. 244.1, extrai-se que não foi recomendado pelos profissionais que compõem a junta responsável pela elaboração do exame criminológico o imediato retorno do apenado ao convívio social, motivo pelo qual identifica-se ausência de mérito para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*
>
> *19. De tal modo, considero escorreita a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para determinar a realização do exame criminológico, e, com base no resultado deste, fundamentar a sua decisão, consignando, desde já, que tal medida não se caracteriza como um bis in idem, posto que não se configura como uma penalidade imposta ao requerente, aqui agravante.*
>
> [...]
>
> *21. Assim, face aos argumentos defendidos até aqui, e com lastro nos julgamentos acima reproduzidos, considero que a determinação para a realização do exame*

Documento eletrônico VDA44648625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/11/2024 14:48:16
Código de Controle do Documento: 0faa6c60-eee7-4b38-ac44-444d4b0029b5

criminológico se trata de medida necessária quando o caso assim o requer, visto que o mesmo é um dos instrumentos a ser utilizados pelas autoridades judiciárias a fim de melhor analisar os elementos que condicionam o retorno do apenado à sociedade, o qual deve ser feito de forma aprofundada, incluindo os aspectos inerentes à personalidade do reeducando, inclusive a sua periculosidade à sociedade como todo e sua predisposição ao cometimento de ilícitos, conforme já demonstrado.

22. Logo, a conclusão apresentada no respectivo laudo envolve aspectos relacionados ao critério subjetivo, este necessário à concessão da progressão de regime pleiteada" (fls. 95/98).

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que *"o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo"* (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.

2. No caso, verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam também pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pela conclusão do exame criminológico que foi desfavorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre o juízo crítico do apenado.

3. Com efeito, "o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

4. Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode,

Documento eletrônico VDA44648625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/11/2024 14:48:16
Código de Controle do Documento: 0faa6c60-eee7-4b38-ac44-444d4b0029b5

com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/ 6/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.199/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

É consabido que "*a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos"* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 25/ 8/2021).

De qualquer modo, é inviável incursionar, em sede de *habeas corpus*, no conteúdo do exame criminológico realizado, sobretudo no caso dos autos, em que se identifica a prejudicialidade da discussão acerca dos fundamentos que o exigiram diante das decisões do Juízo de Primeiro Grau e do Tribunal de Justiça apreciando o pedido de progressão de regime. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ***TESE DE DESNECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PERÍCIA REALIZADA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO VÁLIDA. FERRAMENTA IDÔNEA À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE****.*

1. A superveniência de decisão a quo amparada em exame criminológico já realizado prejudica o habeas corpus impetrado contra a determinação de elaboração da perícia criminológica.

2. O exame criminológico não tem caráter vinculante, mas fornece elementos aptos a nortear o julgador, quando analisa o requisito subjetivo de quem pleiteia benefícios da execução penal.

3. Realizado o exame, não é dado ao juízo simplesmente ignorá-lo, mas firmar suas próprias conclusões norteado pelo relato de profissionais habilitados e, em face do livre convencimento motivado, esclarecer o decisum nos termos do art. 93, IX, CF/88, nada obstando sua utilização para motivar o indeferimento do benefício, tal como na espécie, sendo imprópria, de todo modo, a via do writ à revisão do entendimento.

4. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os

Documento eletrônico VDA44648625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/11/2024 14:48:16
Código de Controle do Documento: 0faa6c60-eee7-4b38-ac44-444d4b0029b5

estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.846/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44648625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/11/2024 14:48:16
Código de Controle do Documento: 0faa6c60-eee7-4b38-ac44-444d4b0029b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.220 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0394835-2

Número de Origem:
00002373820128020016 05000384920158020049 05008944820248020000 05010954020248020000
2373820128020016 5000384920158020049 5008944820248020000 5010954020248020000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA44907555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:22
Código de Controle do Documento: 42e85a26-6549-4306-af3a-bb95b9901983

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:22
Código de Controle do Documento: 42e85a26-6549-4306-af3a-bb95b9901983